

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: msdwblqe SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 13/03/2024 Projeto de lei nº 422/2024 Protocolo nº 2160/2024 Processo nº 647/2024</p>	
<p>Autor: Dep. Valdir Barranco</p>		

Institui o Programa de Combate à Discriminação no Mercado de Trabalho e Garantia de Oportunidades Iguais no Estado de Mato Grosso.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica instituído o Programa de Combate à Discriminação no Mercado de Trabalho e Garantia de Oportunidades Iguais no Estado de Mato Grosso, com o objetivo de promover a igualdade de oportunidades no acesso ao emprego e combater práticas discriminatórias no ambiente de trabalho.

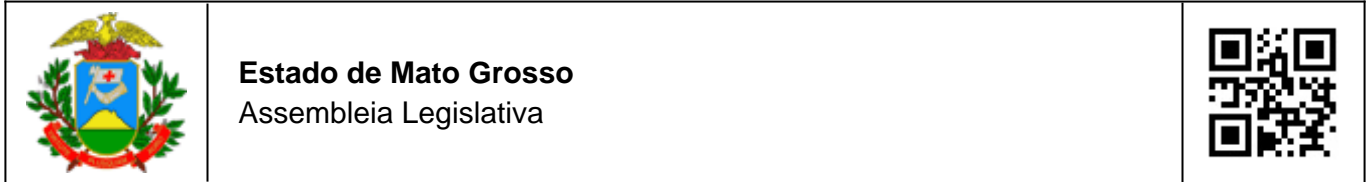
Artigo 2º - O programa estabelecerá diretrizes e medidas para garantir que todas as pessoas tenham acesso igualitário a oportunidades de emprego, independentemente de raça, cor, etnia, gênero, orientação sexual, identidade de gênero, idade, estado civil, condição de saúde, religião, opinião política, origem nacional ou social, deficiência, entre outras características protegidas pela legislação estadual e federal.

Artigo 3º - O programa incluirá ações de conscientização, capacitação e fiscalização, visando sensibilizar empregadores e trabalhadores sobre a importância da igualdade de oportunidades e prevenir a discriminação no ambiente de trabalho.

Artigo 4º - Será criado um órgão responsável pela implementação e coordenação do programa, com composição multidisciplinar e representativa da sociedade civil, poder público e setor privado.

Artigo 5º - O órgão mencionado no artigo 4º terá as seguintes atribuições:

- a) Elaborar e promover campanhas educativas sobre igualdade de oportunidades no mercado de trabalho;
- b) Desenvolver programas de capacitação para empregadores e trabalhadores, visando à promoção da diversidade e combate à discriminação;
- c) Receber denúncias de práticas discriminatórias no mercado de trabalho e encaminhá-las aos órgãos competentes para as devidas providências;



d) Realizar fiscalizações periódicas para verificar o cumprimento da legislação antidiscriminatória no ambiente de trabalho;

e) Elaborar relatórios anuais sobre a situação da discriminação no mercado de trabalho e os resultados alcançados pelo programa.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A discriminação no mercado de trabalho é uma violação dos direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, bem como nos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, tais como a Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial.

No âmbito nacional, a Constituição Federal, em seu artigo 5º, incisos I e X, estabelece o princípio da igualdade perante a lei e veda qualquer forma de discriminação. Além disso, a Lei nº 9.029/1995 proíbe a prática de discriminação no acesso ao emprego ou em razão de critérios como gênero, cor, estado civil, entre outros.

No Estado de Mato Grosso, a Constituição Estadual também assegura a igualdade de direitos e proíbe qualquer forma de discriminação (Art. 3º, incisos IV e V).

Portanto, considerando a competência legislativa concorrente dos Estados para legislar sobre questões relacionadas à promoção da igualdade e combate à discriminação (art. 24, inciso XIV, da Constituição Federal), bem como a necessidade de promover a inclusão social e econômica de todos os cidadãos e cidadãs do Estado de Mato Grosso, propomos a instituição do Programa de Combate à Discriminação no Mercado de Trabalho e Garantia de Oportunidades Iguais.

Este programa se justifica como uma medida necessária e urgente para assegurar o pleno exercício do direito ao trabalho, bem como para promover o desenvolvimento econômico e social do Estado, combatendo práticas discriminatórias que prejudicam não apenas os indivíduos afetados, mas também a sociedade como um todo.

Portanto, a presente proposta legislativa visa preencher uma lacuna na legislação estadual, fortalecendo o arcabouço normativo voltado à proteção dos direitos humanos e da cidadania, e contribuindo para a construção de um Estado de Mato Grosso mais justo, inclusivo e democrático.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste importante projeto de lei.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 11 de Março de 2024

Valdir Barranco
Deputado Estadual